Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
QUARTA CÂMARA CRIMINAL
***HABEAS CORPUS* Nº 0068665-58.2026.8.19.0000**
PACIENTE: FELIPE GOMES AZEREDO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DA COMARCA DA CAPITAL
RELATORA: DESª. GIZELDA LEITÃO TEIXEIRA

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FELIPE GOMES AZEREDO, qualificado nos autos, contra decisão proferida em 04 de agosto de 2026 pelo Juízo da Vara de Execuções Penais, nos autos nº 5005849-46.2022.8.19.0500, que, determinando o esclarecimento da anotação nº 02 da FAC do paciente, relativa ao Inquérito Policial nº 63/2026 da 146ª DP, indeferiu, por ora, os pedidos de progressão ao regime semiaberto e de visita periódica ao lar.

Sustentam os Impetrantes, em síntese, que o paciente implementou o requisito objetivo para a progressão em 24 de junho de 2026, que ostenta comportamento classificado como ótimo, tendo readquirido o bom comportamento após a falta grave de 27 de janeiro de 2024, nos termos do art. 112, § 7º, da LEP. Adicionalmente, aduz que a mera existência de inquérito policial não pode obstar a progressão, e que a autoridade policial não respondeu aos ofícios expedidos em 11 de agosto e 19 de outubro de 2026, o que configuraria excesso de prazo. Invocam o HC nº 0063559-18.2026.8.19.0000, julgado pela Sétima Câmara Criminal deste Tribunal.

Requerem, liminarmente, a imediata progressão do paciente ao regime semiaberto ou, subsidiariamente, que se determine ao Juízo da Execução a apreciação do pedido no prazo de 48 horas, independentemente da resposta da autoridade policial, ou, ainda, a fixação de prazo para a resposta, e, no mérito, a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o relatório.

DECIDO: A liminar em *habeas corpus* é medida excepcional, reservada às hipóteses de ilegalidade manifesta, aferível de plano.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
GIZELDA LEITAO TEIXEIRA:24764 Assinado em 11/11/2026 09:29:03
Local: GAB. DES(A). GIZELDA LEITAO TEIXEIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
20
Carimbado Eletronicamente

Não é o caso dos autos.

O paciente cumpre pena de 11 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, VI, da Lei nº 11.343/06, com término previsto para 17 de março de 2032, segundo o relatório da situação processual executória.

A decisão impugnada está fundamentada.

A Magistrada destacou que o Inquérito Policial nº 63/2026 foi instaurado em 30 de abril de 2026, durante o curso da execução penal, o que influi diretamente na aferição do requisito subjetivo. A diligência atendeu a requerimento do Ministério Público, que, em 24 de julho de 2026, condicionou sua manifestação a informações sobre o deslinde do procedimento e, em 06 de outubro de 2026, reiterou aguardar o cumprimento da diligência.

O inquérito apura a prática, em tese, dos crimes de tráfico e associação para o tráfico, os mesmos que ensejaram a condenação, e foi instaurado quando o paciente já se encontrava custodiado em regime fechado.

A prática de fato definido como crime doloso no curso da execução configura falta grave, nos termos do art. 52 da LEP e Súmula 526 do STJ, de modo que a busca de esclarecimentos não constitui óbice automático, mas providência necessária à aferição do requisito subjetivo, nos termos do art. 112, § 1º, da LEP.

Outrossim, o Juízo da Execução vem adotando as providências cabíveis, com a expedição de ofício à autoridade policial em 11 de agosto de 2026 e sua reiteração em 19 de outubro de 2026, não se evidenciando, de plano, desídia apta a caracterizar excesso de prazo.

Registre-se, ainda, que o requisito subjetivo não foi examinado pelo Juízo de origem, tampouco houve manifestação do Ministério Público sobre o mérito do pedido, de modo que a concessão da progressão diretamente por esta Corte importaria em indevida supressão de instância.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
21
Carimbado Eletronicamente

Ademais, contra a decisão que indefere a progressão de regime cabe agravo em execução, recurso próprio previsto no art. 197 da LEP. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível, salvo flagrante ilegalidade, aqui não evidenciada.

As demais teses, inclusive a alegada aplicação do precedente invocado, demandam exame aprofundado, próprio do julgamento de mérito pelo Colegiado.

Em um primeiro exame dos autos, não constatados ilegalidades manifestas ou constrangimento ilegal, INDEFIRO A LIMINAR.

- Oficie-se, informando à Magistrada esta decisão.

- Abra-se vista à Procuradoria de Justiça.

Tratando-se de autos virtuais, em que consulta pelo sistema SEEU permite acesso integral aos autos originais, dispenso informações.

Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 2026.

Desa. Gizelda Leitão Teixeira

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ